



Porto Alegre, 25 de outubro de 2022.

### **Orientação Técnica IGAM nº 23.218/2022.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 75, de 24 de outubro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 499.451,26 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), no orçamento vigente, bem como o questionamento em relação à justificativa, se a mesma atende as exigências jurídicas.

II. Para o crédito adicional aberto no Projeto de Lei, foi indicada a fonte de excesso de arrecadação, da fonte de recurso “40-ASPS”.

Como demonstrativo do excesso de arrecadação foi enviado Balancete da Receita até o dia 30/09/2022, e não o cálculo que demonstre o valor a maior previsto nas receitas citadas.

Através do Balancete da Receita enviado, verifica-se que poderá haver excesso de arrecadação nas receitas indicadas, *porém, não encontra-se demonstrada a metodologia que foi utilizada pelo Executivo para o cálculo do valor do possível excesso de arrecadação para a cobertura do crédito adicional.*

*Portanto foi feito cálculo da média arrecadada até 30/9/2022, e usando o mesmo critério para a arrecadação dos meses de out/nov/dez, que resultou no valor de provável excesso de arrecadação de R\$ 78.345,41 na receita “567”, R\$ 1.504.376,81 na receita “655” e R\$ 1.007.859,81 na receita “684”, além do estimado da LOA/2022, ou seja, suficientes para a cobertura do crédito adicional aberto. **Ressalta-se que valor resultante do cálculo anterior foi feito de uma forma bem “genérica”, por não conhecermos o histórico de arrecadação das receitas indicadas.***

No caso em tela, seria oportuno que fosse encaminhada pelo Executivo, a justificativa do cálculo da existência do excesso de arrecadação da fonte de recurso “40-ASPS”, e não somente enviando o Balancete da Receita, como forma de o Poder Legislativo certificar-se da previsão dos recursos, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 4320, de 1964<sup>1</sup>:

Art. 43 (...)

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifamos)

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)



Reitera-se novamente, conforme também disposto em orientações anteriores, que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela execução orçamentária dos recursos dentro da sua finalidade específica, havendo equilíbrio entre receita/despesa, ficando à cargo do Legislativo a sua fiscalização.

No que tange ao questionamento em relação à justificativa do referente projeto visando esclarecer se a mesma está de acordo com as exigências jurídicas.

Não há nenhum ordenamento jurídico que disponha sobre o formato/norma da justificativa que integra o projeto de lei. A justificativa tem por finalidade apresentar informações adicionais àqueles que vão apreciar e deliberar sobre o PL. É um texto argumentativo ao qual cabe realçar a finalidade do conteúdo proposto e os motivos que levaram o Executivo ao seu encaminhamento.

A justificativa ou mensagem, são integrantes do projeto de lei, e devem conter informações necessárias e suficientes para o entendimento dos legisladores em relação ao PL encaminhado. Caso o Legislativo entenda que o conteúdo da justificativa não corresponda ao entendimento da Câmara Municipal, esta deverá pedir mais informações em relação ao PL em questão ao Executivo.

III. Em conclusão, o problema que haveria da Câmara de Vereadores aprovar o Projeto de Lei nº 75, de 24 de outubro de 2022, caso não haja o excesso de arrecadação citado, seria o déficit financeiro ao final do exercício, e isso é possível fiscalizar até o final de 2022.

E quanto à justificativa em anexo, caso o Legislativo considerar que há inexistência de informações para apreciação e votação do PL, deverá solicitá-las ao Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

**TÂNIA CRISTINE HENN GREINER**  
Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM